

Peculiaridades da Lei 3.765/60 que guarda as pensões por morte no âmbito das Forças Armadas, com o advento da Medida Provisória 2.131/00, e ênfase nas filhas maiores de 21 anos

Peculiarities of Law 3.765/60, which keeps pensions for death within the Armed Forces, with the advent of the Provisional Measure 2.131/00, and emphasis on daughters over 21 years old

DOI:10.34115/basrv4n4-036

Recebimento dos originais: 03/07/2020

Aceitação para publicação: 18/08/2020

Luiz Marcelo Magalhães Cruz

Bacharel em Direito

Exército Brasileiro

Endereço: Av. Coronel Teixeira 5803, apto 607/01 - Manaus-Amazonas

E-mail: lmmc200@yahoo.com.br

Anabelle Pena Lima Magalhães Cruz

Doutoranda em Educação - ULBRA/Canoas

Centro Universitário do Norte - UNINORTE

Endereço: Av. Cel Teixeira 5803, apto 607/01 - Manaus/Amazonas

E-mail: anabelle.cruz@gmail.com

Rúbia Silene Alegre Ferreira

Doutora em Economia - Universidade Católica de Brasília (UCB)

Centro Universitário do Norte - Uninorte

Endereço: Av. Joaquim Nabuco 3200 - Centro - Manaus/Amazonas

E-mail: rubia.alegre.ferreira@gmail.com

RESUMO

A pesquisa como produção do conhecimento, buscou ampliar o entendimento acerca dos instrumentos de proteção social dos militares com ênfase na pensão por morte deixada para as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos. Nesse sentido, o objetivo de pesquisa esteve circunscrito a procurar entender as transformações sociais no direito a pensão militar e os impactos econômicos decorrentes da Medida provisória 2.131-00 aos cofres públicos após alteração na lei de pensão militar. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental como instrumentos de coleta de dados.

Palavras-chave: Forças Armadas, pensão por morte, filhas maiores de 21 (vinte e um) anos.

ABSTRACT

The research, as a production of knowledge, sought to broaden the understanding of the instruments of social protection of the military with emphasis on the death pension left to daughters over 21 (twenty-one) years. In this sense, the research objective was limited to try to understand the social transformations in the right to military pension and the economic impacts arising from Provisional Measure 2.131/00 to public coffers after changes in the military pension law. Using bibliographic and documentary research as data collection instruments.

Keywords: Armed Forces, death pension, daughters over 21 (twenty-one) years.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa como produção do conhecimento busca indagar acerca das peculiaridades do instrumento de proteção social dos militares com ênfase na pensão por morte deixada para as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, com fundamento na Lei 3.765/60 e após o advento da Medida Provisória 2.131/00.

Enredando-se neste horizonte, busca gerar novas análises acerca das transformações sociais no direito a pensão militar e os impactos econômicos decorrentes da Medida provisória 2131/00 aos cofres públicos, após alteração na lei de pensão.

Compreende-se que a pensão militar é caracterizada pelas especificidades inerentes ao sistema especial atribuído aos integrantes das Forças Armadas. E de acordo com a Força Terrestre (EB, 2015) o desenvolvimento histórico da legislação brasileira sobre pensões militares, atribui a esta o sentido da constituição de um patrimônio que, após a morte do militar, será legado aos seus dependentes. Justificando-se nessa premissa outrora inicial a necessidade do militar contribuir para a pensão militar durante toda a sua vida profissional, quer seja na ativa ou na inatividade.

A partir do advento da Medida Provisória 2.131 de 28 de dezembro de 2000, o direito a pensão por morte, em caráter vitalício, deixada para as filhas dos militares, foi desvanecido. Com essa mudança os cidadãos que ingressaram nas Forças Armadas, a partir da publicação da referida medida, deixaram de ser amparados pela antiga disposição legal. Ao mesmo tempo, que se estabeleceu uma regra de transição para aqueles que, anteriormente, já pertenciam as Forças Armadas.

De acordo com a nova regra, deixou-se aberto a época, uma possibilidade. Para os militares que ainda desejassem manter esse direito, não deveriam expressar através do Termo de Renúncia, o qual foi fundamentado através da Portaria do Comandante do Exército nº 139, de 27 de março de 2001, a autorização do desconto percentual de 1,5% de sua remuneração bruta.

Levando em consideração as referidas mudanças na pensão militar, de maneira a pensar seus efeitos sociais e econômicos, o presente artigo organiza-se a partir da seguinte estrutura: em seu referencial teórico faz primeiramente uma apresentação da historicidade e concessão da pensão por morte no âmbito das Forças Armadas. Como segundo tópico, aborda as alterações na lei de pensões militares e, o terceiro tópico culmina com uma análise sobre as possíveis transformações sociais decorrentes do direito a pensão militar e os impactos econômicos resultantes da Medida provisória 2131/00 aos cofres públicos, a partir da extinção da pensão vitalícia deixada para as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTORICIDADE E CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS

Para se compreender as mudanças ocorridas na pensão militar a partir da Medida provisória, é necessário trilhar por um resgate histórico acerca das origens da pensão militar no Brasil.

Oliveira (2001) reporta-se sobre a previdência dos militares, como um fato que existe há mais de duzentos anos. Segundo o mesmo autor, as pensões estão ligadas às tentas portuguesas, que apenas no ano de 1790, passam a ser reguladas pela Lei de Remuneração dos Oficiais do Exército de Portugal e pelo Alvará de 23 de setembro de 1795, que aprovou o Plano de Montepio dos Oficiais da Armada Real Portuguesa.

[...] O direito aos proventos integrais na inatividade sempre foi reconhecido e custeado pelo Estado, representando para os militares uma contraprestação pela sua dedicação integral à defesa da pátria, “até com o sacrifício da própria vida”. Em algumas oportunidades, quando este mesmo Estado julgou que o custo da inatividade dos militares estava elevado, buscou-se uma compensação com o aumento do tempo de serviço necessário para o exercício deste direito. Quanto às contribuições, verifica-se que os Oficiais da Marinha contribuem para a pensão (inicialmente do Montepio Militar) desde 1795, os Oficiais do Exército, desde 1890 (para a pensão do Montepio Militar dos Oficiais do Exército, que, embora tendo sido criado em 1827, não previa contribuição até então). Aos poucos o direito de contribuir para a Pensão de Montepio foi sendo estendida aos graduados e praças da Marinha e do Exército [...]. Cabe comentar ainda que na época em que foi editada a atual Lei de Pensão Militar (1960) existiam três tipos de pensões destinadas à família militar. A pensão de montepio, de caráter contributivo, a pensão conhecida como meio-soldo, de caráter não contributivo, e a pensão especial, que substituíra as duas já citadas, em caso de falecimento do militar da ativa em virtude de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, em campanha ou em consequência de agressão inimiga. A origem da pensão de meio-soldo se confunde com a criação do Montepio Militar dos Oficiais do Exército, criado por Lei do Governo Imperial em 6 de novembro de 1827. Em 1890, o Governo criou para o Montepio Militar dos Oficiais do Exército regras iguais ao Montepio dos Oficiais da Marinha, de 1795, (aí incluídas as contribuições) e estendeu ao militar da Marinha o meio-soldo que era pago ao militar do Exército. Finalmente em 1892 os militares passaram a pagar contribuição tanto para o Montepio, quanto para o meio-soldo.

No tocante a pensão militar, destaca-se que até 1950, existiam três tipos de pensões com características diferentes, a Montepio, Meio-soldo e a Especial.

As três pensões se diferenciavam em virtude das especificidades de cada uma.

A Montepio criada inicialmente para Armada Portuguesa (Marinha) através do Alvará de 23 de setembro de 1795 e posteriormente estendida ao Exército pelo Decreto 695 de 28 de agosto de 1890, estabelecia uma pensão igual a quinze vezes a cota mensal de contribuição, que era paga aos beneficiários dos Oficiais e Praças das Forças Armadas.

A pensão do Meio-soldo foi instituída pela Lei do Governo Imperial de 6 de novembro de 1827 e era devida aos herdeiros dos Oficiais transferidos para a inatividade, concedida em função do posto por ele atingido e do seu tempo de serviço, podendo ser integral, igual à metade do soldo estabelecido

para o posto do oficial, caso o seu falecimento ocorresse na inatividade depois de 25 anos de serviço, ou proporcional, igual à metade de tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos fossem os anos de serviço do oficial.

Em 23 de janeiro de 1946, foi criada a Pensão Especial através do Decreto Lei 8794 e era devida aos herdeiros dos militares falecidos em virtude de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em consequência de agressão inimiga.

O Decreto 32.389 de 9 de março de 1953 vem aprova a consolidação das disposições legais referentes a pensões militares, e finalmente em 4 de maio de 1960 a Lei 3.765 torna-se a legislação a regular as pensões militares até a presente data.

Para um melhor aprofundamento no assunto, inicialmente é necessário compreender o que são as Forças Armadas, seus membros, o regime previdenciário e a remuneração de seus integrantes.

No Brasil as Forças Armadas estão definidas conforme o Art. 142 da Carta Magna.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988, Art. 142)

Os membros das Forças Armadas são denominados militares, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu §3º do Art. 142. (BRASIL, 1988).

Alguns estudiosos compreendem que o disposto no Art. 142, § 3º, inciso X da Carta Magna, caracteriza uma autorização constitucional para a existência de um regime previdenciário próprio destinado aos militares das Forças Armadas, por dispor sobre o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Na realidade os militares nunca possuíram um regime previdenciário, situação que foi apaziguada com a promulgação da Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019 onde fica disposto sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, conforme previsto em seu Art. 50-A.

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas. (BRASIL, 2019, Art. 50-A)

A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas é composta de Soldo que é a parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível, Adicionais e Gratificações.

Todos os militares das Forças Armadas são contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, na seguinte forma: Para a concessão da pensão militar ao cônjuge, o militar tanto na ativa quanto na inatividade, contribuem com o percentual de 9,5%, da sua remuneração bruta e para constituir pensões aos seus dependentes, as quais estão incluídas as filhas com mais de 21 anos, com o percentual de 1,5% também da sua remuneração bruta.

As Pensões militares são especificamente reguladas pela a Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, a qual dispõe sobre as contribuições os contribuintes da pensão militar, beneficiários, ordem de vocação e condições para a habilitação, utilizando também como fonte normativa a Lei 6.880, de 08 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares.

Com a ocorrência da morte do militar, independente se este era da ativa ou inativo, inicia-se o processo de habilitação à concessão da pensão militar, obedecendo ao disposto no Art. 71 da Lei 6.880/80. O referido processo tem como suporte a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo militar, de acordo com o disposto no Art. 71, §3º da Lei 6.880/80, na ordem de prioridade e condições definidas especificamente no Art. 7º da Lei 3.765/60, modificado pela Medida Provisória 2131/00.

Originalmente os beneficiários da pensão militar previstos no Art. 7º da Lei 3.765/60, seguiam a seguinte ordem, onde no inciso II, figura as filhas de qualquer condição, objeto de estudo deste trabalho.

A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

(BRASIL, 1960, Art. 7º)

Com a redação original do Art. 7º, inciso II da Lei 3.765/60, respeitando a ordem de vocação para concessão da pensão militar, observe-se que a filha maior de 21 anos fazia jus a pensão vitalícia.

Cabe ressaltar que para concessão da pensão militar, será considerado o Posto dos Oficiais ou a Graduação das Praças, correspondente ao soldo sobre o qual eram calculadas as contribuições para pensão militar, sendo paga mensalmente no valor igual à remuneração do militar.

2.2 DAS ALTERAÇÕES NA LEI DAS PENSÕES MILITARES

Com o advento da Medida provisória 2131/00 que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, foi criada uma regra de transição acerca da concessão da pensão às filhas maiores e capazes dos militares das Forças Armadas.

A Medida Provisória 2131/00/01, apresentou várias inovações se destacando como uma das principais:

a) alteração da ordem de vocação de beneficiários à pensão militar, equiparando cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiros pensionados, filhos e menor sob guarda até 21 anos ou 24 anos, se estudantes, ou inválidos, enquanto durar a invalidez, todos na primeira ordem de vocação;

b) repartição do benefício em partes iguais entre cônjuge ou companheiro e ex-cônjuge ou ex-companheiro, e existindo filhos, repartição de metade para estes e metade para cônjuge ou companheiro e ex-cônjuge ou ex-companheiro;

c) a manutenção dos benefícios da Lei 3.765/60 para aqueles militares que optarem por contribuir com 1,5% da remuneração bruta mensalmente até 29 de dezembro de 2000.

A concessão da pensão militar, mais especificamente às filhas maiores de 21 anos e capazes, cujo militar não assinou o Termo de Renúncia previsto na Portaria do Comandante do Exército 139, de 27 de março de 2001, foi mantida pela contribuição específica de 1,5% da remuneração bruta.

Conforme Art. 1º da Portaria do Comandante do Exército 139, de 27 de março de 2001, o Termo de Renúncia era irrevogável.

Estabelecer que a renúncia de que trata o § 1º do Art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, relativa aos benefícios concedidos pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa, em caráter voluntário e irrevogável, mediante apresentação do Termo de Renúncia assinado pelo militar, conforme modelo anexo à presente portaria. (BRASIL, 2001, Art. 1º)

Em contrapartida, o militar que assinou o Termo de Renúncia previsto na Portaria do Comandante do Exército 139, de 27 de março de 2001, deixou de pagar a contribuição específica de 1,5% da remuneração bruta, assegurando a pensão militar para os filhos, independente do sexo, apenas até 21 anos ou até 24 anos se estudante universitário. O texto incluído no Art. 7º, inciso I, alínea d) da Lei 3.765/60 com o advento da Medida Provisória 2131/00/01, extinguiu a pensão militar vitalícia para as filhas maiores e capazes cujo militar assinou o referido termo.

A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:
I - Primeira ordem de prioridade
a) cônjuge;

- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
 - c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
 - d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
 - e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.
- II - Segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;
- III - terceira ordem de prioridade:
- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
 - b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (BRASIL, 2001, Art. 7º)

Destaca-se também que o militar que ingressou nas Forças Armadas após 29 de dezembro de 2000, não poderia mais ser descontado a contribuição específica de 1,5% da remuneração bruta, não havendo assim a possibilidade de percepção da pensão militar vitalícia para as filhas maiores de 21 anos desses militares, ficando assegurando somente o que prevê Art. 7º, inciso I, alínea d) da Lei 3.765/60 com o advento da Medida Provisória 2131/00.

2.3 APONTAMENTOS DOS IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS COM A EXTINÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DEIXADA PARA AS FILHAS MAIORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS

No ordenamento brasileiro, a pensão por morte é um dos mais antigos benefícios a filhos e dependentes. E ao olhar por lentes que transitem por meio de um olhar mais voltado ao psicossocial, simbolicamente pode representar a preocupação com pessoas e familiares que comportam um vínculo de dependência não apenas no âmbito econômico ou financeiro, mas inclusive, circunscreve-se ao sentido de proteção emocional e social, uma vez que a família representa dentro de uma perspectiva sistêmica a formação de um grupo que se caracteriza por meio de uma inter-relação e dependência afetiva, gerando um espaço onde se compartilham visões, objetivos, padrões de comportamentos e valores transgeracionais (AUN, 2007).

Análise que também cabe aos contextos vivenciados pelas famílias militares ao longo de séculos, de décadas e que ainda se perpetuam, atualizando-se em muitas realidades atuais. E dentre os quais, muitos valores morais relativos ao cuidado e manutenção da família são reforçados nas Forças Armadas. Nesse sentido, inclusive, o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), demonstra a preocupação em manter a família como uma unidade que precisa de atenção e cuidado, orientando o militar a não promover ações que concorram “para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares

ou seus familiares”. Percebendo-se assim, que a temática família é protegida por um sistema de valores que o longo dos anos vem sendo transmitido, como uma espécie de legado.

Percorrendo por esse entendimento, entende-se que “deixar a pensão para um dependente” – como é falado no próprio meio militar e entre os familiares, inscreve-se em um caráter simbólico de cuidado e proteção alimentado por anos. É como se ao longo de sua história, a pensão militar sempre estivesse vinculada ao arcabouço familiar, com fundamentos basilares na proteção, pautados por uma forte imprescindibilidade.

Outra análise que ganha força a respeito do que aqui se discute é a simbologia de “ser militar” e o que isso representa para a família desse sujeito que ao longo de trinta anos ou mais, abdica de seu conforto pelo sacrifício em servir a profissão militar. Sacrifício ligado a representações simbólicas, heroicas e sacrificiais, forjadas nas especificidades da própria carreira, onde existem diversos tipos de afastamentos do lar, muitas vezes até mesmo por meses, como já se observou ao longo das histórias de lutas e guerras dessa profissão. E no qual, o militar ao se dedicar inteiramente ao serviço da Pátria, “cuja honra, integridade e instituições defenderá com o sacrifício da própria vida”, conforme convencionado no Decreto nº 26.613, de 28 de abril de 1949, dependendo de suas circunstâncias vivenciadas, pode ser transferido para lugares mais insalubres e outras situações similares. Ocasionalmente dessa forma, inúmeras desconstruções e readaptações para as suas famílias que ao acompanhá-los em remoções, deixam amigos, outros familiares, sempre recomeçando em escolas diferentes e muitas vezes, largando oportunidades de emprego e renda para acompanhar o militar da família.

Ao fazer uma leitura desses contextos tão específicos da profissão militar, compreende-se que a pensão outrora legada aos filhos e dependentes, representava simbolicamente, uma recompensa emocional, uma forma de garantia e cuidado por esposas e filhos também fazerem parte desse “servir a pátria”. Uma vez que se compreende a família como um sistema, dotado de uma ética social própria. É o que o autor Boszor-menyi-Nagy, citado por Aun (2007, p.250), acredita ao explicar a família como um conjunto onde existem interações entre os membros, e o quanto o impacto de ações sobre a própria família, “tanto das questões intrapsíquicas como das intergeracionais, especificamente de reivindicações, direitos, obrigações de um membro para com os outros”. E na qual, “Para uma família funcionar efetivamente, membros devem se manter eticamente responsáveis por seu comportamento em relação aos outros e encontrar formas de equilibrar direitos e deveres”.

Poderia-se acrescentar a essas análises algumas discussões de gênero. Onde se pode pensar que a mulher e as filhas outrora “beneficiadas” pela pensão militar, durante anos acompanharam seus esposos e ou pais, muitas vezes relegando suas próprias perspectivas de carreira e de crescimento profissional. Ou mesmo, remete-se aos fatos históricos nos quais as mulheres não eram consideradas sujeitos de direito, cabendo a elas e aos seus filhos homens incapazes, apenas o amparo financeiro após o

falecimento do militar. Contudo, é certo que ao longo dos anos assim como as legitimações para as mulheres se modificaram, o entendimento sobre o direito a pensão militar também se modificou. E nesse percurso, outras formas de vivência e de entendimento das próprias relações familiares dos militares foram surgindo. É certo que com o decorrer do tempo a sociedade em sua evolução rompeu inúmeras barreiras, paradigmas e preconceitos, e nesse conjunto a mulher torna-se mais participativa e efetiva não apenas no contexto familiar, mas no contexto social. Nesse interim, entendimentos acerca das perspectivas econômicas, financeiras, de direito e políticas vão permear a sociedade como um todo. E nessa evolução, o direito a pensão também é modificado, vindo a ser extinto por meio da Medida Provisória 2131/00.

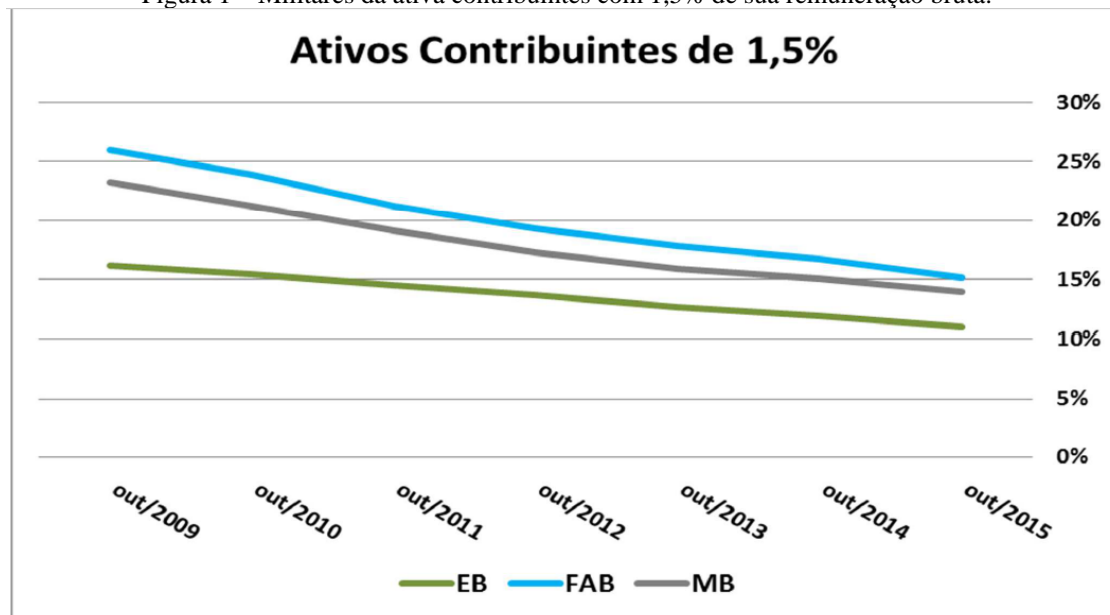
De maneira geral, ao se analisar pelo ponto de vista individual daquele que outrora fazia jus a pensão militar, enquanto dependente, acrescentaria-se inúmeras perdas, como o rompimento dessa simbologia de proteção e patriarcado, ou mesmo, relacionadas as perdas financeiras. Mas aqui caberia outra pesquisa, na qual, poderia-se abrir aos sujeitos em questão, um lugar de fala sobre a perda da possibilidade da pensão militar.

Não obstante, em uma análise mais dialógica com a verificação dos impactos econômicos em termos de país, a partir dessa mudança da legislação ao direito de pensão militar, e que se constitui no objeto central dessa pesquisa, obteve-se alguns resultados.

A partir da publicação do relatório de avaliação atuarial previsto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que se caracteriza pela análise dos riscos e expectativas financeiras e econômicas, principalmente na administração de pensões, observou-se o Art. 4º, § 2º, inciso IV, que busca integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, encontrando-se o Anexo de Metas Fiscais, o qual prevê o relatório da avaliação atuarial e que contém o relatório atuarial das pensões dos militares das Forças Armadas. Nessa lógica, o estudo atuarial realizado com dados fornecidos pelas Forças em 2015, foi elaborado por meio de levantamento de dados estatísticos provenientes do Banco de Informações Estratégicas Gerencia (BIEG) e Extra-BIEG, utilizando técnicas atuariais, de modo a permitir a avaliação dos valores dos compromissos da União com as Forças Armadas em relação às pensões militares.

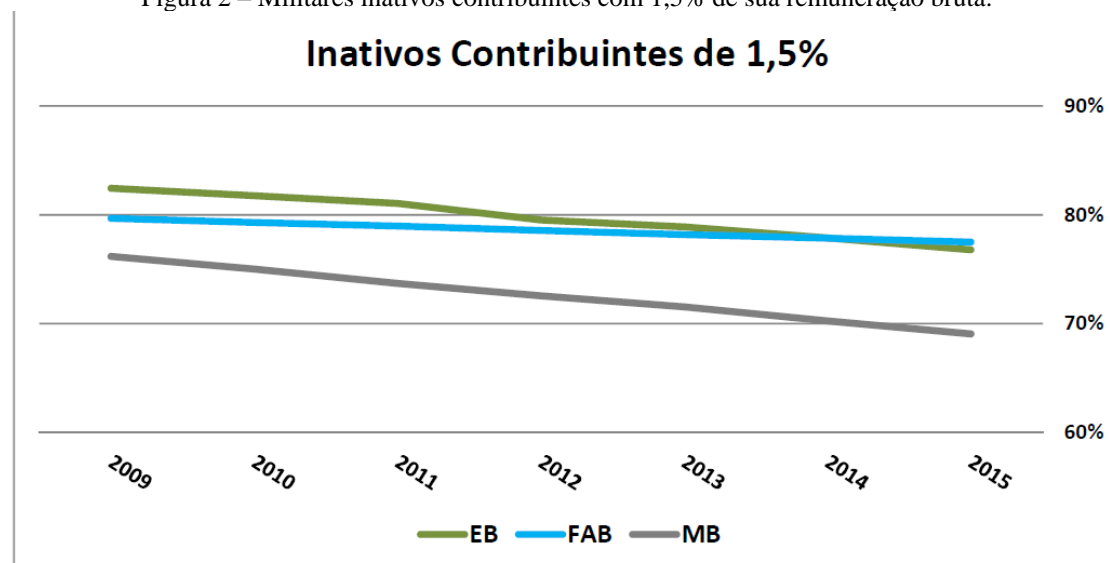
O relatório atuarial demonstra que no ano de 2015, as Forças Armadas possuíam 12,45% do efetivo de militares da ativa e 74,54% de militares inativos, contribuindo com o percentual de 1,5% de sua remuneração bruta com a finalidade de constituir pensão a ser deixada para as filhas, conforme gráficos da Figuras 1 e 2.

Figura 1 – Militares da ativa contribuintes com 1,5% de sua remuneração bruta.



Extraído de: relatório da avaliação atuarial das pensões dos Militares das forças armadas - ano base 2015.

Figura 2 – Militares inativos contribuintes com 1,5% de sua remuneração bruta.

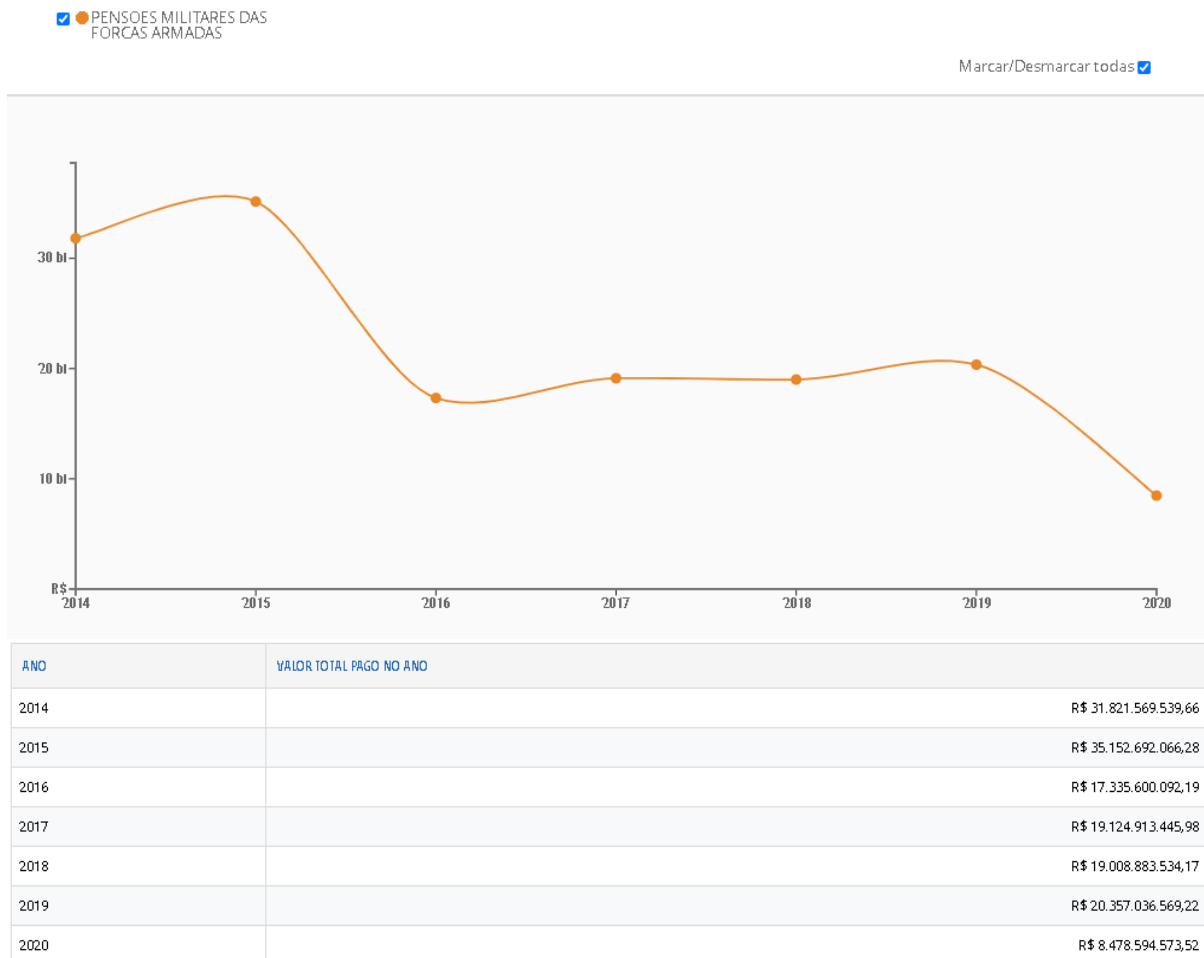


Extraído de: relatório da avaliação atuarial das pensões dos Militares das forças armadas - ano base 2015.

Ao avaliar os gráficos fica evidenciado, em uma linha de tempo (2009 a 2015), a redução de militares da ativa e inativo contribuintes com o percentual de 1,5% da remuneração bruta que era destinada para constituir pensão para as filhas maiores o que apontam para uma redução do fluxo projetado de custos, ocasionando um impacto financeiro favorável ao governo com o decorrer dos anos até atingir a estabilidade. Isso ocorre em virtude dos militares que engessaram nas Forças Armadas não mais contribuírem com o referido percentual.

Outra mensuração encontrada, diz respeito ao Portal da Transparência, quanto a evolução histórica dos gastos com pensões militares.

Figura 3 – Evolução histórica dos gastos com pensões militares das Forças Armadas



Extraído de: Portal da transparência

De acordo com a fonte acima, trata-se de um impacto financeiro que se apresenta favorável gradativamente, onde é notória a redução dos gastos com pensão, mesmo que esses dados englobem pensões deixadas as viúvas, filhos até 21 anos ou até 24 anos se universitários, filhos interditos ou incapazes, não apenas e as filhas maiores e capazes. E isso é válido ressaltar, pois para que o Estado oferte os serviços necessários à sociedade, urge a questão do aporte financeiro, conforme Maranhão e Stori (2019).

3 CONCLUSÃO

Associada à atual estrutura social e financeira do país, esta pesquisa bibliográfica e documental apresentou como questão central, compreender de forma mais detalhada as transformações sociais no direito a pensão militar e os impactos econômicos decorrentes da Medida provisória 2.131/00 aos cofres públicos após alteração na lei de pensão militar. Verificando-se assim, as peculiaridades do instrumento

de proteção social dos militares, de maneira a apontar as principais alterações ocorridas na lei de pensão militar, a partir da extinção da pensão vitalícia deixada para as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos.

O estudo inicialmente trouxe um resgate histórico sobre a origem das pensões militares as quais remontam a mais de dois séculos com o Plano de Montepio, posteriormente com a pensão Meio-soldo seguida da pensão Especial, culminando com a edição da Lei 3765/60 que passou a regular as pensões militares até os dias de hoje.

Buscou demonstrar as alterações ocorridas na Lei 3.765/60, com o advento da Medida Provisória 2.131/00, onde teve como apontamento central a extinção da pensão vitalícia para as filhas maiores de 21 anos, com escopo na redução dos gastos públicos em virtude do país possuir uma história de crises econômicas ao longo dos anos, de desequilíbrio nas contas públicas.

Para se mudar indicativos e estatísticas, verifica-se a necessidade de mudanças nas ações políticas, sociais e econômicas em vários setores no país. Fazendo-se necessário acompanhar as novas demandas sociais que se estabelecem, o que atinge até mesmo o ordenamento jurídico que também vai se modificando para atender as novas e crescentes realidades atuais.

Por meio da pesquisa, observou-se ainda crescentes reorganizações sociais em múltiplos espaços, setores e realidades, vivendo-se novas histórias de mobilizações sociais, de novos entendimentos políticos e econômicos. Compreendendo-se que novos olhares surgem acerca das realidades sociais e suas ampliações.

Nesse sentido, pode-se citar o surgimento de diferentes mecanismos políticos e econômicos mais transparentes. No tocante a isso, encontra-se o próprio portal da transparência que na atualidade apresenta mecanismos no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado. Revelando-se como parte de novos contextos que se apresentam ao longo dos anos e que dizem respeito a processos mais democráticos, capazes de suscitar a abertura de novos debates e de novas discussões, seja na esfera política, social, econômica ou mesmo psicossocial.

É um tempo de repensar práticas antigas, sejam elas, patriarcais¹ ou de outras esferas. É tempo de trazer ao debate o diálogo sobre práticas que apesar de em uma via representar proteção e cuidado aos dependentes como é o caso da pensão militar, em outra, também carrega em seu bojo uma lógica binária. Lógica em que a mulher durante muito tempo foi colocada em uma posição de dependência e que sempre caminhou na contramão da autonomia. Mulher que não era apenas colocada à margem da possibilidade de seus próprios direitos, mas que era vista como incapaz de gerir a construção de uma vida emocional e economicamente independente. Hoje a mulher passa a ocupar lugares de fala, lugares

¹ Segundo o Livro da Sociologia (2016, p.88), o patriarcado se constitui em “um sistema de poder que empodera homens e capacita sua dominação sobre as mulheres”. Cujo “interesse dos homens no patriarcado está condensado na masculinidade hegemônica”.

de direito, espaços de trabalho, muitas vezes se tornando até mesmo, a principal provedora do lar. Ou seja, uma mulher que se representa como perfeitamente capaz de gerar força de trabalho e renda. Posição que a muda para a outra margem do rio – ou para outras margens, uma vez que é impossível de se colocar em único lugar o potencial de construção de vida da mulher atual. Como cita FREITAS (2014), “imaginar que nos tempos atuais uma mulher precise de um pai, indefinidamente, para sobreviver, coloca a mesma em uma posição de hipossuficiência que não mais pode ser vista como regra na sociedade moderna”.

No desenvolvimento da presente pesquisa, o pesquisador confrontou-se com à escassez de material bibliográfico e de outras fontes pertinentes ao tema. No entanto, apesar da dificuldade em obter material mais detalhado, pode-se concluir que não existe uma mensuração de quantas pensões poderiam ser pagas as filhas se não tivesse ocorrido à mudança a partir de tal legislação. Para que ocorresse uma mensuração desse porte seria necessário ter o conhecimento do efetivo real de militares de carreira que ingressaram nas Forças Armadas a partir do ano 2000, somando-se os militares já pertencentes à Força que assinaram o Termo de Renúncia à época, levantamento que pode ser proposto em pesquisas futuras. Entrementes, o que se tem efetivamente acerca desse cálculo é o que foi coletado por meio das análises dos gráficos apresentados na corrente pesquisa. E que, apesar dos dados apresentarem mudanças tímidas e pontuais nos valores de pagamento de pensões ao longo desses 20 anos de efetivação da legislação das pensões militares, configuram-se como positivas. Embora, torne-se imperativo trazer a essa reflexão, que apesar de nesse tempo de análise atual, os dados apresentarem-se como uma economia aparentemente relativa aos cofres públicos, a real percepção acerca da economia ocasionada pela extinção de pagamentos de pensionistas, só será devidamente percebida depois de mais algumas décadas da efetivação da Medida Provisória.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Direito Previdenciário: Curso Completo. Juiz de Fora: Instituto Lydio Magalhães, 2017.

ALYRIO, R. D. Metodologia Científica. PPGEN: UFRRJ, 2008.

AUN, Juliana. et. al. Atendimento Sistêmico de Famílias e Redes Sociais. Vol.II, Tomo II – O processo de atendimento sistêmico. Belo Horizonte: Ophicina de Artes & Prosa, 2007.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

_____. Decreto nº 695 de 28 de agosto de 1890. Crêa o montepio para as familias dos officiaes do Exercito, similar ao da Marinha, e regula o modo de sua fundação e applicação. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/184198-crua-o-montepio-para-as-familias-dos-officiaes-do-exercito-similar-ao-da-marinha-e-regula-o-modo-de-sua-fundauuo-e-applicauuo.html>

_____. Decreto nº 26.613, de 28 de abril de 1949. Modifica o texto do artigo 222, nº 3, do Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas, que trata dos compromisso dos recrutas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26613-28-abril-1949-455596-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. Decreto nº 32.389 de 9 de março de 1953. Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-32.389-9-marco-1953-327169-publicacaooriginal-1-pe.html>

_____. Decreto Lei nº 8.794 de 23 de janeiro de 1946. Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8794.htm

_____. Decreto Lei nº 4.346 de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm

_____. Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de maio de 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3.765.htm

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispões sobre o Estatuto dos militares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de dezembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

_____. Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília 17 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13.954.htm#art4

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

_____. Lei do Governo Imperial de 6 de novembro de 1827. Concede às viúvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-6-11-1827.htm

_____. Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial da União – Edição Extra, Brasília, DF, 1º de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2131.htm

_____. Portaria nº 139 do Comandante do Exército, de 27 de março de 2001. Regula no âmbito do Exército a aplicação do art. 31 da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quanto à renúncia aos benefícios previstos na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960. Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/boletins.php>

CHRISTOPHER, Thorpe. et. al. O Livro da Sociologia: as grandes ideias de todos os tempos. Tradução de Rafael Longo. 2ª edição. São Paulo, GloboLivros, 2016.

EXÉRCITO BRASILEIRO. A Pensão Militar. Ministério da Defesa. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/a-pensao-militar>.

FACHIN, Odília. Fundamentos de metodologia. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Danielle Gonçalves da Silva. Da União Estável como hipótese de perda do direito às pensões por morte percebidas por filhas solteiras de servidores militares. 2014. 18. - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GOVERNO FEDERAL. Portal da Transparência, c2020. Ação Orçamentária. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoes/acao/0179-pensoes-militares-das-forcas-armadas>. Acesso em: 7 jun. 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 5ª edição. São Paulo, Saraiva, 2009.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque; STORI, Noerberto. Desenvolvimento sustentável e responsabilidade socioambiental nas forças armadas: um estudo na marinha do Brasil. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 5, n. 10, p. 20030-20047 oct. 2019

MINISTÉRIO DA DEFESA. Estudo Atuarial das Pensões dos Militares. Secretaria de Organização Institucional. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2017/pldo/anexo-iv-8-1-estado-atuarial-da-pensao-dos-militares.pdf>

OIVEIRA, Vanderlei Teixeira. Remuneração e Previdência dos Militares – 50 anos de história. Brasília: Conint, 2001.

YIN, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4^a. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.